SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011804-57.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: Aparecido Souza

Requerido: Nextel Telecomunicacoes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia, mas todavia a linha não funcionou a contento.

Alegou ainda que solicitou o cancelamento da linha, mas não obteve êxito, pois a ré ainda continuou enviando as faturas mensais.

Não obstante, a situação perdurou, de modo que almeja à rescisão do contrato e a inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que os serviços a seu cargo foram prestados de maneira correta.

Como se não bastasse, a ré não impugnou detalhadamente as alegações do autora quanto ao assunto trazido à colação.

Não refutou os contatos havidos com o autor (ele inclusive especificou os números dos protocolos correspondentes). Nem ao menos se manifestou a respeito das falhas apontadas apontadas pelo autor no funcionamento da linha.

Esse panorama impõe a conclusão de que houve cobrança inadequada por parte da ré, porquanto os termos do contrato celebrado não foram respeitados.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmando entre a partes e atinente a linha (16)97400-9854 e declarar a inexistência de qualquer débito a ele relacionado.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA